



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.184.189 - MS (2012/0090269-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULINDA ALVES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VINHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. A divergência entre acórdãos proferidos pela mesma Turma julgadora não permite a oposição dos embargos de divergência, mesmo que a sua composição tenha sido alterada. Precedentes.

2. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Massami Uyeda, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.184.189 - MS (2012/0090269-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, porquanto não cabem embargos de divergência quando o paradigma é acórdão proveniente da mesma turma julgadora do acórdão embargado e quando o aresto embargado adentra no mérito do especial e o acórdão paradigma restringe-se a não conhecer do recurso, diante do óbice contido na Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a seguradora aduz que

"(...) para ensejar a oposição de embargos de divergência foram eleitos dois paradigmas, sendo que, o RESP n. 469.974 é da 3ª Turma do STJ e o acórdão recorrido é da 4ª Turma do STJ, ou seja, ao contrário do que suscitou o d. relator, são de turmas distintas, situação essa que por si só já autoriza o manejo dos presentes Embargos, por se tratarem de turmas diferentes (3º e 4º).

Ademais, ainda que o outro paradigma eleito para a oposição dos embargos tenha sido prolatada também pela 4ª Turma, os membros que compõem a mesma são totalmente distintos dos que julgaram o acórdão (STJ) nestes autos.

(...)

Logo, demonstrada a substancial mudança na composição da turma, uma vez que somente permaneceu o Ministro Luiz Felipe Salomão, tem-se que são perfeitamente cabíveis os presentes Embargos divergenciais, devendo o mesmo ser devidamente apreciado e julgado por todas as suas razões.

Segundo porque, a discussão posta nos Embargos de Divergência cinge-se exclusivamente sobre a impossibilidade de ser apreciado o mérito em questões envolvendo a modalidade morte (natural ou acidental) ocorrida, isto é, não se pretende a apreciação do mérito dos autos, mas, repita-se, que em casos como dos autos, não se deve apreciar o mérito, ante a inadmissibilidade do Recurso Especial.

(...)

Não bastasse isso, para reformar a decisão do TJ (MS) e condenar a seguradora ao pagamento da indenização por morte natural, acabou por apreciar as cláusulas que integravam a apólice de seguro, ou seja, violou gravemente ao disposto na súmula 05 do STJ que veda, em sede de recurso especial, a apreciação ou interpretação de cláusulas contratuais.

(...)

Dessa forma, o que se discute nos embargos de divergência, é realmente a impossibilidade de se poder apreciar o mérito da questão discutida nos presentes autos, e não o mérito da questão, como deu a entender o Min. Relator que negou provimento aos Embargos de Divergência, pois enquanto na decisão recorrida houve plena apreciação do mérito da questão, nas decisões paradigmas não houve apreciação do mérito por entender ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível o recurso.

(...)" (fls. 676/678 - grifou-se).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.184.189 - MS (2012/0090269-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos da agravante, a decisão impugnada não merece censura.

Trata-se de Embargos de divergência interpostos pela Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. contra acórdão da Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. COMPLEMENTAÇÃO DE PRÊMIO. CIRURGIA BARIÁTRICA. LESÃO ACIDENTAL NO BAÇO DA PACIENTE. SEPTICEMIA. MORTE ACIDENTAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FATOR EXTERNO E INVOLUNTÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão da parte recorrente, a Corte local apresentou fundamentação idônea, o que afasta a procedência da alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2- A lesão acidental no baço da paciente durante cirurgia bariátrica (cirurgia de redução de estômago), causadora da infecção generalizada que resultou no óbito da segurada, constitui morte acidental, para fins securitários, e não morte natural.

3. Tendo sido rejeitado o pedido de indenização por dano moral, a procedência apenas do pleito de complementação da cobertura securitária implica o reconhecimento de sucumbência recíproca.

4. Recurso especial parcialmente provido" (fl. 621).

Alega a embargante divergência com precedentes assim sumariados:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA. CONTRATO. MORTE ACIDENTAL OU INVALIDEZ POR ACIDENTE. ÓBITO. MORTE NATURAL. NÃO INCLUSÃO NO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA AMBÍGUA. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1.058.232/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008).

"CIVIL. SEGURO. MICROTRAUMAS. Conceito de acidente pessoal delimitado em cláusula contratual, cujo reexame é inviável no âmbito do recurso especial. Recurso especial não conhecido" (REsp 469.974/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2005, DJ 2/3/2006).

O cerne do seu inconformismo está em que *"a decisão impugnada não analisou aspecto procedimental acostado nas contrarrazões apresentadas às fls. 579-586, qual seja, a incidência da Súmula n. 5 desta I. Corte, gerando por consequência dissidência jurídica latente"* (fl. 639 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, ao contrário do ora alegado, é assente que a divergência entre acórdãos proferidos pela mesma Turma julgadora não permite a oposição dos embargos de divergência, mesmo que a sua composição tenha sido alterada.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A divergência entre acórdãos proferidos pela mesma Turma julgadora não permite a oposição dos embargos de divergência, mesmo que a sua composição tenha sido alterada. Precedentes: AgRg nos EAg 1262188/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2011; EREsp 798.264/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/02/2011; AgRg nos EREsp 744.446/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/09/2010.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EREsp 1137478/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS JULGADOS PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

III - Ante a falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido" (AgRg nos EAg 1262188/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2011 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO PARADIGMA DA MESMA TURMA JULGADORA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃOS COLACIONADOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO DE BASE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. A configuração da divergência pressupõe arestos provenientes de Turmas diversas, não sendo suficiente, como causa para modificar esse entendimento, a eventual alteração na composição do órgão julgador. Precedentes.

2. Não há falar em divergência quando não são idênticas as situações de fato tratadas, e, por esse motivo, diferenciam-se as soluções jurídicas.

[...]

4. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp 798.264/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/2/2011 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 546, I, DO CPC (ACÓRDÃOS PROFERIDOS POR ÓRGÃOS JULGADORES DISTINTOS). ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em dissídio jurisprudencial entre julgados da mesma Turma, de forma que é inviável a admissão dos embargos de divergência nesse ponto.

2. "A configuração da divergência pressupõe arestos provenientes de Turmas diversas, não sendo suficiente como causa para modificar esse entendimento a eventual alteração na composição do órgão julgador" (AgRg nos EREsp 944.410/RN).

[...]

5. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EREsp 744.446/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/9/2010).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE. CAUSA SUPERVENIENTE. ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. ÓRGÃO JULGADOR. COMPOSIÇÃO. JULGAMENTO DA QUESTÃO. DESNECESSIDADE.

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA. STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Mesmo as questões de ordem pública dependem, nos recursos extraordinários, do prequestionamento. (AgRg nos EREsp 999342/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 01/02/2012)

2. Não há previsão normativa para que as questões decididas pelos órgãos julgadores desta Casa devam ser novamente apreciadas pela só razão da alteração de sua composição.

3. O recurso especial, que se presta à uniformização do direito federal infraconstitucional, não serve à análise de questões constitucionais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 680.082/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 10/8/2012).

Posto isso, como consabido, preceituam os artigos 546, I, do CPC e 266 do RISTJ que o cabimento dos embargos de divergência restringe-se às hipóteses em que configurada a diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações idênticas por esta Corte Superior na apreciação e julgamento de recursos especiais pelas Turmas, Seções ou Corte Especial.

Na presente hipótese, a discussão central do recurso reside em definir se, para fins securitários, é considerado morte natural ou morte acidental o óbito provocado por infecção generalizada decorrente de acidente durante cirurgia de gastroplastia ou bariátrica, popularmente conhecida por "cirurgia de redução de estômago".

Em razão do falecimento da segurada, os beneficiários do seguro de vida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleitearam administrativamente o prêmio, recebendo a indenização da cobertura básica por morte natural. O juízo de direito acolheu o pedido, modificado pelo Tribunal de origem, que entendeu ter ocorrido “morte natural”.

A ilustre relatora asseverou que não se aplicam à espécie as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, haja vista que, em realidade, o quadro fático já se encontra delineado nos autos e está a se discutir a qualificação jurídica do evento que resultou na morte da segurada, caracterizando por acidente ou por fato natural o desenrolar do procedimento cirúrgico que a vitimara. Daí, para quaisquer fins, inclusive securitários, a infecção causadora da morte da vítima foi provocada pela lesão acidental, o que afasta a alegação de morte natural e autoriza a complementação do prêmio por morte acidental.

Por outro lado, o acórdão paradigma da Segunda Seção trata de situação fática diversa, qual seja, seguro por acidente em serviço. A discussão era a aplicação da Súmula nº 5 do STJ quando a questão discutida dizia respeito tão somente à conceituação de acidente pessoal (microtraumas) à luz do contrato firmado.

Assim, como bem salientou a decisão ora agravada, não é possível conhecer do recurso pelo dissídio jurisprudencial invocado, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial.

Sobre o tema, os seguintes julgados da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. No caso, incabíveis os embargos de divergência, uma vez que buscam discutir requisitos de admissibilidade de recurso especial.

4. A par disso, não se caracteriza a divergência ensejadora do manejo dos respectivos embargos, pois o acórdão impugnado, ao contrário dos arestos paradigmas, não enfrentou o mérito da controvérsia.

5. A finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, não tendo por escopo corrigir eventual equívoco cometido ou realizar novo julgamento das questões já apreciadas pelo acórdão embargado.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EREsp 1.028.595/PE, rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 1º/12/2008 - grifou-se) .

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA, AUTUADOS COMO PETIÇÃO. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DA TR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Têm como objetivo a uniformização da jurisprudência interna corporis, na lição de Bernardo Pimentel Souza (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 353).

2. Não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial. Hipótese em que o acórdão embargado entendeu que a solução da lide, no tocante à capitalização de juros pela Tabela Price, requer a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental improvido" (AgRg na Pet 6.260/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º/12/2008 - grifou-se).

É o entendimento que se extrai dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DE VALORES. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA. INCABIMENTO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

I - Em embargos de divergência não cabe discussão acerca do acerto ou do desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que examina a fundamentação do aresto recorrido, concluindo, como fez o acórdão embargado, ser hipótese de incidência da súmula 7, do STJ. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 846.026/MT, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/12/2010; AgRg nos EREsp nº 1.012.874/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/06/2010; AgRg nos EREsp nº 1.195.902/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/06/2011.

II - Como é cediço, o cabimento de embargos de divergência pressupõe o confronto de teses jurídicas discrepantes, firmadas a partir de circunstâncias em tudo semelhantes, o que não ocorre no presente caso.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg nos EAg 1.050.174/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2012, DJe 23/3/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Deixando o agravante, no regimental, de atacar um dos fundamentos adotados na decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ, por analogia.*
- 2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros.*
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.*
- 4. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EREsp 1.195.902/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 28/6/2011- grifou-se).*

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ACÓRDÃO EMBARGADO E ACÓRDÃO PARADIGMA. DIVERSIDADE DO GRAU DE COGNIÇÃO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DE VALOR EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - É firme a orientação jurisprudencial deste e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos de divergência só serão admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, isto é, ambos no juízo de admissibilidade ou ambos no juízo de mérito. (Precedentes).

II - In casu, o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso especial e o paradigma adentra no mérito da causa.

Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EAg 1.152.050/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 6/6/2011 - grifou-se).

Tem-se assim que inexistente divergência jurisprudencial qualquer a ser dirimida e, faltando a identidade de objeto necessária à caracterização da divergência jurisprudencial, é de se negar seguimento ao recurso.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. DISSÍDIO SOBRE REGRA TÉCNICA. INCABIMENTO.

- 1. O dissídio jurisprudencial, autorizativo dos embargos de divergência, requisita, além da comprovação com a juntada da cópia integral dos arestos apontados como paradigma, a demonstração, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*
- 2. Inexistente divergência jurisprudencial a ser dirimida na hipótese em que o acórdão paradigma, apreciando a questão federal, afastou a pena aplicada por litigância de má-fé com base nas circunstâncias fácticas específicas do caso, e o acórdão embargado não conheceu do recurso especial à falta de prequestionamento da questão relativa à multa por litigância de má-fé.*
- 3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 511.372/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/10/2008, DJe 20/10/2008).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a via estreita dos embargos de divergência não permite a discussão, como pretende a embargante, sobre o acerto ou desacerto no que concerne a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial.

Em vista do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0090269-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.184.189 / MS**

Números Origem: 1060151537 20090251862 20090251862000100 20090251862000101
201000391033

EM MESA

JULGADO: 26/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JULINDA ALVES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VINHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULINDA ALVES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VINHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Massami Uyeda, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.